



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 17/07/12

ITEM Nº85

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

85 TC-002377/026/10

Câmara Municipal: Saltinho.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: José Florindo da Cruz.

Acompanha (m): TC-002377/126/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da Câmara Municipal de Saltinho, exercício de 2010, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras que após a conclusão de seu trabalho indicou as impropriedades sintetizadas às fls. 39.

Notificado (fls. 41), o responsável ofertou justificativas em relação aos seguintes itens:

B.1.6.4 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais: divergências entre os dados da DVP informados pela Origem e aqueles apurados pelo AUDESP.

Defesa - O Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) segue rigorosamente a instrução e o layout do Tribunal; o saldo constante na peça impressa é idêntico ao informado através do sistema AudeSP conforme documento anexo - Dados do Balanço - entregue em 24/03/2011.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva dos documentos vinculados ao sistema AUDESP; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Imputa a falha à complexidade do sistema e às divergências encontradas no início do exercício, mas os documentos foram entregues tão logo solucionados os problemas.

Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Diante dos apontamentos afirma que "estamos tomando um cuidado maior quando da elaboração de nossas peças orçamentárias" e para o exercício de 2012 "foram feitas adequações nas peças orçamentárias para atender os preceitos legais que geraram as recomendações deste Egrégio Tribunal".

Assessoria Técnica atesta a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal no que respeita aos gastos com pessoal, despesa total do Legislativo, folha de pagamento e remuneração dos agentes políticos. Opina pela **regularidade** das contas em apreço.

O assessor que se manifestou às fls. 80/81, igualmente, propõe a **regularidade** da prestação de contas, no que é seguida pela d. Chefia.

Julgamento dos exercícios anteriores:

- 2007 - TC-003716/026/07 - Regular;
- 2008 - TC-000623/026/08 - Regular; e
- 2009 - TC-001267/026/09 - Regular com recomendações.

É o relatório.



TC-002377-026-10

VOTO

O Legislativo de **Saltinho** atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,52%** da Receita Corrente Líquida às despesas com pessoal e reflexos, apresentando-se também regular a remuneração dos agentes políticos.

Verificou-se que a Câmara utilizou **46,58%** da receita realizada à folha de pagamento, de acordo, portanto, com o artigo 29-A, § 1º, da Emenda Constitucional nº 25, assim como o total dos gastos do Legislativo atingiu **4,38%** do somatório da receita tributária e transferências (§ 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal), abaixo do máximo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição.

Impropriedade destacada no item B.1.6.4 - "*Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais*" pode ser desconsiderada, posto que a divergência anotada decorre do uso indevido do sinal negativo no demonstrativo apresentado às fls. 27, sem ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

No que tange aos demais óbices, malgrado as alegações da defesa, recomendo ao Responsável que, doravante, cumpra os prazos de encaminhamento das informações exigidas pelo sistema Audesp e as recomendações expedidas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolho as manifestações das Assessorias Técnicas e voto pela **regularidade das contas da Câmara Municipal de Saltinho, exercício de 2010**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

Expeça-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

GCECR
MTM